



**ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL DA PMPR**



**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NOS PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA PMPR**

## **1. INTRODUÇÃO**

Em uma determinada ação penal ou no curso de um processo disciplinar podem incidir circunstâncias que suscitem a instauração de procedimentos incidentais.

A esse propósito, incidente é tudo aquilo que sobrevém ao processo. Para CAPEZ<sup>1</sup>, questão incidente “é toda aquela controvérsia que sobrevém no curso do processo e que deve ser decidida pelo juiz antes da causa ou questão principal”.

Ainda sobre o tema, assim ensina NUCCI<sup>2</sup>:

*“ Incidentes processuais são as questões e os procedimentos secundários, que incidem sobre o procedimento principal, merecendo solução antes da decisão de causa ser proferida. [...]”*

Os procedimentos incidentes são os interpostos ao longo da causa principal, que demandam solução pelo próprio juiz criminal, antes que o mérito seja conhecido e decidido. Correm ao largo do procedimento principal para não tumultuá-lo, embora com ele tenham íntima ligação.”

O incidente de insanidade mental do acusado é uma das espécies de questões e processos incidentes, então se socorrendo o rito processual administrativo no contido nas legislações processuais penais pátrias.

O objetivo é a apuração da inimputabilidade, semi-imputabilidade ou imputabilidade do acusado na data da prática dos fatos que ensejaram na instauração do processo administrativo, verificando se ele possui condições de responder ao processo e de, dependendo do caso, ser responsabilizado.

O presente estudo visa estabelecer protocolos para otimizar a condução dos trabalhos atinentes aos processos administrativos disciplinares em curso no âmbito da Polícia Militar do Paraná, em especial quando a comissão processante se depara com uma situação em que há necessidade de instaurar um Incidente de Insanidade Mental.

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 14ª Edição. Saraiva, pp. 370-421, 2007.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª Edição. Revista dos Tribunais, p. 323, 2011.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INIMPUTABILIDADE

Primeiramente, convém apontarmos que a inimputabilidade é analisada sob três critérios: biológico ou etiológico, psicológico e misto.

No critério biológico, segundo TOURINHO FILHO<sup>3</sup>:

A imputabilidade fica condicionada à normalidade da mente ou ao desenvolvimento mental do agente. Desse modo, o simples fato de alguém ser portador de doença mental ou possuir desenvolvimento mental incompleto já constitui razão bastante para ser considerado inimputável.

Já em relação ao critério psicológico, define o supracitado autor:

[...] indaga-se, apenas, se, ao tempo da conduta humana reprovável, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato e de determinar-se de acordo com essa apreciação.

Por último, temos o critério misto, o qual:

[...] representa a junção dos dois primeiros: a imputabilidade somente será excluída se ao tempo da ação ou omissão, o agente, em razão de enfermidade ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, for incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

São causas biológicas que excluem a imputabilidade: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado, embriaguez completa (desde que proveniente de caso fortuito ou força maior), dentre outros.

O critério adotado pelo Processo Penal Brasileiro é o biopsicológico, ou seja, fusão dos elementos biológicos ou etiológicos e psicológicos, entretanto, no entendimento de TOURINHO FILHO “não basta que o agente seja portador de doença mental, tenha desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou esteja em completo estado de embriaguez para que se tenha como inimputável”.

Mesmo sendo doente mental, ou possuindo desenvolvimento mental retardado, ou encontrando-se em completo estado de embriaguez, provocada por caso fortuito ou força maior, resta indagar se, em virtude desse estado ou situação, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, isto é, se o agente era inteiramente incapaz de compreender que o seu ato era reprovável pela comum consciência jurídica ou, ainda que o soubesse, se podia resistir ao impulso de praticá-lo.

Dito isto, deve-se verificar se o agente era realmente incapaz de entender a natureza ilícita do fato.

---

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal. 33ª Edição. Saraiva, pp. 267- 283, 2011.

### **3. EMBASAMENTO LEGAL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NA PMPR**

A Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010, que dispõe sobre o processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), não faz referência sobre a forma que deve ser feito o Exame de Insanidade mental.

Contudo, o art. 47 do mencionado diploma legal determina que “Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar e do Código Penal Militar”.

Diante disso, em análise do Código de Processo Penal Militar, verificamos que o exame de Insanidade Mental nos processos administrativos disciplinares deve ser entendido da seguinte maneira:

#### **Dúvida a respeito de imputabilidade**

Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.

#### **Ordenação de perícia**

1º A perícia poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do acusado, em qualquer fase do processo.

#### **Na fase do inquérito**

2º A perícia poderá ser também ordenada na fase do inquérito policial militar, por iniciativa do seu encarregado ou em atenção a requerimento de qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior.

#### **Internação para a perícia**

Art. 157. Para efeito da perícia, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver; ou, se estiver solto e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado, que o juiz designará.

#### **Apresentação do laudo**

§ 1º O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de quarenta e cinco dias, que o juiz poderá prorrogar, se os peritos demonstrarem a necessidade de maior lapso de tempo.

#### **Entrega dos autos a perito**

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar a entrega dos autos aos peritos, para lhes facilitar a tarefa. A mesma autorização poderá ser dada pelo encarregado do inquérito, no curso deste.

#### **Não sustentação do processo e caso excepcional**

Art. 158. A determinação da perícia, quer na fase policial militar quer na fase judicial, não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Ainda, no CPPM, podemos encontrar a previsão legal a respeito dos quesitos que devem ser respondidos, senão vejamos:

#### **Quesitos pertinentes**

Art. 159. Além de outros quesitos que, pertinentes ao fato, lhes forem oferecidos, e dos esclarecimentos que julgarem necessários, os peritos deverão responder aos seguintes:

#### **Quesitos obrigatórios**

- a) se o indiciado, ou acusado, sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- b) se no momento da ação ou omissão, o indiciado, ou acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;
- c) se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o indiciado, ou acusado, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;
- d) se a doença ou deficiência mental do indiciado, ou acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou.

Parágrafo único. No caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, formular-se-ão quesitos congêneres, pertinentes ao caso.

Sobre o art. 159, convém desde já destacar que, preteritamente a submissão do acusado ao Exame de Insanidade Mental, deverá a comissão processante oportunizar ao defensor a apresentação dos quesitos que julgar conveniente.

### **3.1 QUANDO EXISTIR ATESTADO MÉDICO DO ACUSADO POR PROBLEMAS DE SAÚDE RELACIONADOS A AFASTAMENTO DO CID “F”, DEVE OBRIGATORIAMENTE A COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURAR O INCIDENTE DE INSANIDADE?**

Não é suficiente o simples pedido da defesa para embasar a Instauração do Incidente de Insanidade Mental do acusado.

Por este motivo, a eventual decisão fundamentada pelo indeferimento do exame de insanidade mental não caracteriza cerceamento de defesa se não houver dúvidas sobre a higidez mental do acusado. Apenas a juntada de atestados médicos não é suficiente para incitar dúvidas sobre doença ou deficiência mental (art. 156 do CPPM).

O Encarregado deve sopesar a vida sanitária pregressa do militar estadual que apresentar o atestado, verificando se a doença é preexistente ou se surgiu somente após a instauração do processo administrativo disciplinar.

Oportuno salientar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao exame de sanidade mental do acusado:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA.

Não se acolhe alegação de cerceamento de defesa por ausência de exame de higidez psicológica, pois o Julgador não está obrigado a determinar a realização do referido

exame, se outros elementos de convicção justificam sua dispensa. Precedentes. O simples pedido da defesa não é suficiente a embasar a realização do exame de sanidade mental, se não há dúvida concreta a ensejar o incidente. Ordem denegada. (HC 33128/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 318).

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ATESTADO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de exame de sanidade mental se não há dúvidas sobre a integridade mental do acusado, não bastando o simples requerimento da parte para que o procedimento seja instaurado.

2. O fato de haver acostado aos autos um atestado médico não basta para incitar fundadas dúvidas sobre a saúde mental do paciente, até porque somente consta que ele estava em tratamento e que estaria sem condições de sanidade mental para a retomada das atividades laborais, em nada mencionando, de fato, a capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta que justificasse uma possível inimputabilidade. 3. Sendo a dúvida sobre a integridade mental do acusado um pressuposto para a instauração do incidente e tendo a decisão do Juízo Singular - confirmada pelo acórdão objurgado - trazido fundamentação idônea a justificar a desnecessidade do procedimento ante a ausência de incertezas sobre as condições mentais do paciente, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada. (HC 95.616/PA Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.04.2010.)

Neste diapasão, a doutrina e jurisprudência se alinham no sentido de não haver nulidade no processo em caso de indeferimento de pedido de incidente de insanidade.

PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP (sic, CPPM), *verbis*: “Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica.” 3. A doutrina do tema assenta, *verbis*: “(...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...)” (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442).[...] (HC 102936 RS - STF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 078, de 28/04/11)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência

mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto).3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero.4. Ordem denegada. (HC 101515 GO - STF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 03/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-02 PP-00332)

Latrocínio e ocultação de cadáver (caso). Instauração de incidente de insanidade (pedido). Indeferimento (motivação idônea). Nulidade (não-ocorrência). 1. Pode o juiz indeferir pedido de instauração de incidente de insanidade mental quando ausente qualquer indício que ponha em dúvida a higidez mental do agente. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 18.763/DF, Relator Ministro NILSON NAVES, DJe 6/10/2008).

### 3.2 COMO DEVE PROCEDER O PRESIDENTE DIANTE DE SITUAÇÃO QUE POSSA ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL?

Conforme cada caso concreto, caberá ao Presidente do processo administrativo disciplinar:

a. Decidir ou não pela submissão à perícia médica na Junta Médica, analisando o histórico funcional do acusado. Para tanto, deve avaliar a existência de registros de atendimentos médicos ou psicológicos contidos nos assentamentos funcionais, afastamentos do serviço operacional ou administrativo motivados por questões psicológicas, psiquiátricas ou neurológicas e elementos outros que efetivamente possam levar a crer que o acusado possa ter algum tipo de doença que comprometa seu discernimento.

Além disso, em que tempo se deram estes afastamentos ou tratamentos, de modo a definir se podem ter influenciado ou não na conduta do militar estadual em apuração no processo disciplinar. Esta decisão pode se dar tanto por solicitação do advogado quanto de ofício pelo Presidente.

Na primeira hipótese, caso constate o Oficial encarregado que não é o caso de instauração de incidente de sanidade mental, deve negar o pedido da defesa através de Decisão Interlocutória, na qual justifica seus elementos de convicção pela não procedência do pleiteado;

b. Havendo motivos suficientes, deve então o Presidente instaurar o Incidente de Insanidade Mental do Acusado **em autos apartados** (art. 162 do CPPM), ou seja, irá montar um caderno próprio (conforme modelos disponibilizados), que seguirá tramitação particular. Neste devem ser inseridos documentos relativos ao que está sendo investigado, como atestados e perícias médicas, dentre outros. Também devem ser inseridos documentos relacionados à vida profissional do acusado, como histórico funcional e ficha disciplinar individual. Depois de findadas todas as etapas (conforme fluxograma disponibilizado), o volume será apensado ao processo principal;

c. A instauração de incidente de insanidade mental não está associada de maneira absoluta ao sobrestamento dos trabalhos. A paralisação dos ritos do processo administrativo disciplinar ocorrerá quando a presença do acusado for indispensável à realização do ato, nos termos do previsto no artigo 158 do CPPM:

#### **Não sustentação do processo e caso excepcional**

Art. 158. A determinação da perícia, quer na fase policial militar quer na fase judicial, não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Assim sendo, aquelas diligências urgentes e indispensáveis devem ser realizadas. No entanto, a produção de provas em geral deve aguardar o resultado da perícia. Portanto, dependendo das particularidades de cada instrução processual, deve ou não o Presidente solicitar o sobrestamento do processo administrativo de imediato ou somente após a produção das mencionadas provas cujo adiamento possa trazer prejuízos.

d. Na sequência, o Presidente deverá aplicar o disposto na Portaria do Comando-Geral nº 498/2010 e o contido no artigo 159 do CPPM, formulando quesitos específicos para o caso concreto com base nos sugeridos na normativa administrativa e no texto legal. Em seguida, deve abrir vistas e prazo para o advogado (três dias), oportunizando a apresentação de quesitos que interessam à defesa do militar estadual, conforme preceituam os artigos 316 do CPPM e 317 do CPPM:

#### **Formulação de quesitos**

Art 316. A autoridade que determinar perícia formulará os quesitos que entender necessários. Poderão, igualmente, fazê-lo: no inquérito, o indiciado; e, durante a instrução criminal, o Ministério Público e o acusado, em prazo que lhes for marcado para aquele fim, pelo auditor.

#### **Requisitos**

Art 317. Os quesitos devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestivos nem conter implícita a resposta.

É comum que o defensor requirite a instauração de Incidente de Insanidade Mental por ocasião das razões preliminares de defesa. Nestes casos, o Presidente deverá se manifestar sobre o acatamento ou não do pleiteado através de Decisão Interlocutória e informar que, caso seja decidido pela instauração do procedimento incidental, em tempo oportuno a defesa será provocada para que apresente seus quesitos, o que ocorrerá após a formalização do auto de Incidente de Insanidade Mental, nos termos do discorrido nos itens anteriores.

e. Encaminhar Ofício ao Diretor de Saúde da PMPR com cópia ao Presidente da Junta Médica requisitando a realização da perícia médica no acusado. O documento deve descrever detalhadamente o fato que motivou a instauração do processo administrativo disciplinar (conforme consta no libelo acusatório) e os quesitos formulados tanto pelo comitê processante quanto pela defesa. Os autos do Incidente de Insanidade Mental também devem ser encaminhados ao Presidente da Junta Médica.

f. A JM irá agendar a realização do exame e informará ao Presidente do processo disciplinar a data e horário designados. Então, deve ser encaminhado Ofício ao Comandante, Chefe ou Diretor ao qual o acusado está subordinado para que seja providenciada a sua

apresentação. O defensor também deve ser informado. Caso seja do interesse da defesa, é possível a indicação de assistente técnico para acompanhar o exame realizado pela JM, a expensas do Acusado:

“[...] A despeito da ausência de previsão expressa na legislação processual penal militar sobre a indicação de assistente técnico, a matéria encontra regulamentação no Código de Processo Penal Comum, bem como no Código de Processo Civil [...].

Friso que o CCPM não prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico, mas não veda a providência, que encontra fundamento, como já enfatizado, nas legislações processuais penal e civil comum.

[...] a lacuna existente no Código de Processo Penal Militar acerca da indicação de assistente técnico não pode ser empecilho à consagração das garantias constitucionais que asseguram a defesa dos direitos fundamentais, principalmente o Contraditório e a Ampla Defesa.

[...] Portanto, plenamente possível, mesmo nesta seara, que seja facultada às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico de sua confiança para acompanhar os trabalhos e emitir, se necessário, seu próprio parecer, porquanto tal providência não atenta contra a índole do processo penal militar.

Cero é que a participação de um assistente técnico indicado pela Defesa não causará nenhum entrave à regular marcha processual, nem mesmo ao trabalho executado pelos peritos militares designados, que continuarão a realizar o exame e a produzir o laudo respectivo sem qualquer interferência do assistente. Ao contrário, a presença do profissional indicado pelas partes só tem a enriquecer o objeto da perícia, proporcionando maior fidedignidade ao resultado obtido”<sup>4</sup>

**g.** Via de regra, a decisão sobre o incidente de insanidade mental interessa ao Acusado, de modo que se ele se negar a se submeter ao exame médico não poderá aproveitar-se de sua recusa para prolongar o processo administrativo disciplinar, devendo a comissão reiniciar imediatamente os trabalhos (caso esteja sobrestado) ou encerrar o incidente sem resolução. Recomenda-se que sejam providenciadas, pelo menos, duas tentativas de realização da perícia médica, devidamente documentadas quanto à notificação do defensor e Acusado e ao não comparecimento do militar estadual **sem justificativa**;

**h.** Concluída a Inspeção Médica, a Junta Médica encaminhará o laudo com o resultado da perícia, ocasião na qual será constatado, com base nas respostas aos quesitos formulados, se o acusado está apto e pode responder ao processo administrativo ou se deve ser considerado incapaz. Após o recebimento do laudo pericial, deve o Presidente do processo administrativo disciplinar informar ao advogado e abrir-lhe vistas dos autos, por pelo menos três dias. Dependendo da manifestação deste, pode ser necessária a realização de diligências para responder eventuais situações suscitadas. Quando as questões levantadas estiverem dirimidas ou o advogado não encaminhar questionamentos sobre o resultado do laudo, o Presidente deverá realizar uma de Sessão de Julgamento do Incidente de Insanidade Mental. Neste caso, duas serão as alternativas, conforme o parecer médico psiquiátrico:

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321779851/correicao-parcial-cp-2272720157010201-rj> - acessado em 03 de junho de 2016, às 10h25min.

**h.1) Decidir pela improcedência da Insanidade Mental do Acusado:** sendo considerado apto a responder ao processo administrativo, deve-se dar prosseguimento as demais fases da instrução. Qualquer outro atestado médico relativo à doença mental do acusado não deve ser acatado pela Comissão Processante, que seguirá com os trabalhos, devendo cientificar o Acusado e seu Defensor sobre o indeferimento, baseado na perícia feita pela Junta Médica e fundamentando ainda tal decisão no Art. 315, parágrafo único do CPPM.<sup>5</sup>

Deverá, ainda, ser destacado que o acusado foi submetido previamente à perícia na Junta Médica da Corporação, obtendo como resultado a capacidade de ser submetido ao processo disciplinar.

**h.2) Decidir pela procedência da Insanidade Mental do Acusado:** é importante destacar que o Acusado pode ser considerado incapaz na época dos fatos que ensejaram a instauração do processo disciplinar ou que a doença mental seja superveniente.

No primeiro caso, concluindo os médicos peritos que o militar estadual no momento da ação ou omissão da infração administrativa sofria de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, capazes de diminuir-lhe ou suprimir-lhe a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, deverá julgar procedente o Incidente de Insanidade Mental, apensá-lo ao processo principal e encerrar a apuração disciplinar, propondo o arquivamento dos autos em relatório final circunstanciado sobre os atos praticados. Na sequência, deve-se promover o encaminhamento da Apuração Disciplinar de Licenciamento, do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justificação ao Comandante-Geral, a quem cabe decidir ou não pelo arquivamento. Em consequência, iniciar-se-á o processo correspondente para verificar sobre a possibilidade de reforma do militar estadual.

No segundo caso, mesmo sendo o Acusado capaz se autodeterminar ao tempo da ação ou omissão, porém tenha adquirido doença mental que o impeça de responder ao processo administrativo, necessário será aguardar o seu restabelecimento, o que também pode acarretar a reforma do militar estadual caso o afastamento perdure por mais de dois anos ou não tenha cura. Nestas situações, o processo administrativo disciplinar permanecerá sobrestado, aguardando possível recuperação do Acusado. Com relação ao prazo, útil citar dispositivo previsto na Lei Estadual nº 16.544/2010:

Art. 43. O prazo de prescrição será suspenso nos casos de:

I - licença para tratar da saúde própria ou de pessoa de família que impeça o militar estadual de responder ao processo disciplinar;

II - decisão judicial que determine a paralisação dos trabalhos do processo disciplinar.

***Elaborado, revisado e editado por Cap. Todisco, Ten. Daner e Ten. Carolina.***

***Colaboração: Major Prüsse e Cap. Gilmar.***

---

<sup>5</sup> Art. 315 do CPPM. A perícia pode ser determinada pela autoridade policial militar ou pela judiciária, ou requerida por qualquer das partes.

Parágrafo único. Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade.

## **MONTAGEM DO PROCESSO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL**

- 1) Capa;
- 2) Cópia dos documentos de origem relativos ao estado de saúde do Acusado;
- 3) Cópia do documento apresentado pela defesa (quando o exame é solicitado pela defesa);
- 4) Cópia da Decisão Interlocutória deferindo o pedido;
- 5) Ofício à defesa solicitando a apresentação de quesitos (prazo de 03 dias úteis) e informando os quesitos suscitados pelos membros do processo disciplinar;
- 6) Requerimento/resposta da defesa com os quesitos;
- 7) Ofício do Presidente ao Diretor de Saúde da PMPR com cópia ao Presidente da Junta Médica requisitando a realização da perícia médica no acusado e os quesitos a serem respondidos;
- 8) Agendamento para a avaliação pela Junta Médica da PMPR;
- 9) Laudo Pericial expedido pela Junta Médica da PMPR;
- 10) Termo de ciência da defesa e abertura de vistas por três dias;
- 11) Sessão para decidir sobre a procedência ou não do Incidente de Insanidade Mental;
- 12) Relatório do Incidente de Insanidade Mental.

**[DOCUMENTOS NA PASTA – Arquivos e Documentos SJD – Modelos de Doc Incidente de Insanidade Mental](#)**